



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.724217/2013-43  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.358 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de processo formalizado para análise dos PER/Dcomp n°s 10418.99867.300911.1.2.04-5642 e 26016.48178.300911.1.3.04-0043, relativos a pagamento a maior ou indevido de CSLL, código de receita 5987, no valor de R\$ 79,90 (incluindo multa e juros), e 12795.63479.300911.1.2.04-0184 e 37110.18507.300911.1.3.04-8090, relativos a pagamento a maior ou indevido de PIS, código de receita 5979, no valor de R\$ 51,94 (incluindo multa e juros), ambos do período de apuração de 15/08/2010.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte baixou as declarações para tratamento manual e emitiu despacho decisório (fls. 25/26), no qual não reconhece o

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.358 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11060.724217/2013-43

crédito pleiteado e, por consequência, não homologa as compensações declaradas, por não haver saldo disponível do pagamento para compensação.

**Cientificada em 27/11/2013 (fl. 30), a contribuinte apresentou, em 06/12/2013, a manifestação de inconformidade à fl. 33, em que alega, em síntese, que cometeu equívocos no preenchimento da DCTF, os quais já foram corrigidos. Explica que, em 30/07/2010, recolheu os DARF nos valores de R\$ 72,27 (código de receita 5987) e R\$ 46,99 (código de receita 5979), relativos à NF 30718, e, em 29/09/2010, novamente efetuou os mesmos pagamentos, com a multa correspondente, ocorrendo assim a duplicidade nos recolhimentos. Requer, assim, o cancelamento do débito ora em cobrança.**

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da 1ª Turma da DRJ06, cuja ementa segue colacionada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/08/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

**Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 15/08/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/08/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito objeto da declaração de compensação.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade, bem como juntando nova documentação que entende suficiente para comprovar o crédito pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

A questão fulcral dos autos cinge-se à comprovação do crédito pleiteado pela Contribuinte (decorrente de pagamento indevido).

Apesar de a Recorrente ter apresentado em sua manifestação de inconformidade a DCTF retificadora, decisão de piso apontou a prova que deveria ser produzida pela Recorrente, para demonstrar o quanto alegado, nos seguintes termos:

Lado outro, nos processos de restituição/ressarcimento, ou quando se trata de compensação declarada em DCOMP o ônus probatório fica um pouco modificado, pois cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar a efetiva existência do indébito postulado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.358 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11060.724217/2013-43

Isto porque, nestes casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, seja por pedido de restituição ou ressarcimento, seja por compensação.

Caso a RFB resista à sua pretensão, indeferindo o pedido e/ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, trazendo ao contraditório elementos de prova, capazes de demonstrar a existência do direito alegado. À obviedade, o que se deve ter por documentos comprobatórios, são documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito postulado visto que, sem tal evidenciação, o pleito repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte afirma que tanto os pagamentos efetuados em 30/07/2010 quanto os efetuados em 29/09/2010 se referem a uma mesma nota fiscal (n.º 30718), mas não apresenta nenhuma prova, embora afirme ter anexado a referida nota aos autos.

Por falta de provas, o mérito da manifestação de inconformidade não foi provido.

Tendo isso em vista, a Contribuinte, justamente no intuito de suprir a insuficiência do arcabouço probatório constatado pela DRJ, apresentou em seu recurso voluntário, cópia do razão analítico do período; cópias dos DARF.

É consabido que o processo administrativo fiscal é regido pelos princípios do informalismo moderado e da verdade material, o que tem levado à formação de uma sólida jurisprudência do CARF no sentido da possibilidade de análise de provas juntadas aos autos depois da primeira manifestação do contribuinte (artigo 16, §4º do Decreto 70.235/72).

Por conseguinte, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem analise a documentação oferecida pela Recorrente, apresentando parecer conclusivo sobre o crédito em controvérsia. Antes da finalização do seu parecer, caso entenda necessário, deverá a fiscalização intimar a Recorrente para que apresente quaisquer outras informações e documentos relevantes para a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Antes do retorno do processo a este CARF, a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao resultado da diligência.

Concluídos tais atos, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz